

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, do Senador Jarbas Vasconcelos, que *concede seguro-desemprego, no período de entressafra, ao trabalhador rural que atua no cultivo de cana-de-açúcar.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2009, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, objetiva conceder seguro-desemprego, no período de entressafra, ao trabalhador rural que atua no cultivo de cana-de-açúcar.

A proposição compõe-se de seis artigos. O primeiro deles concede ao trabalhador rural que atue no cultivo de cana-de-açúcar o direito ao seguro-desemprego durante o período de entressafra.

O art. 2º estabelece os requisitos formais para que o trabalhador desempregado faça jus ao benefício. As hipóteses de cancelamento do seguro-desemprego formatado na iniciativa se encontram arroladas no art. 3º.

O art. 4º do PLS prescreve a possibilidade de integração do benefício com ações de qualificação profissional e de recolocação do desempregado sazonal no mercado de trabalho.

O art. 5º atribui ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a incumbência de suportar o pagamento do benefício. Finalmente, o art. 6º estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.

O PLS nº 502, de 2009, foi distribuído para a apreciação das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que se manifesta neste momento, e de Assuntos Sociais (CAS), a qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria contemplada no Projeto tem como cerne o seguro-desemprego, que integra a seguridade social e se encontra prescrito pelo inciso II do art. 7º e pelo inciso III e § 2º do art. 201 da Constituição Federal, tendo por fim prover assistência financeira temporária ao trabalhador involuntariamente dispensado de suas atividades laborais, auxiliando o desempregado, adicionalmente, na busca e manutenção de novo emprego, por meio de ações voltadas à reorientação e qualificação profissional.

Nesse sentido, a iniciativa se insere no contexto da acelerada modernização do processo de colheita da cana-de-açúcar, do qual se espera, em decorrência, uma forte liberação da atual força de trabalho envolvida nessa atividade. Em se concretizando a expectativa apontada, a migração da força de trabalho para outras atividades de maior complexidade parece ser o caminho mais provável. Assim, o aproveitamento do período de entressafra para a capacitação desses trabalhadores, mediante a percepção de um benefício previdenciário, mostra-se como uma solução de grande importância social.

A iniciativa amplia o “Programa do Seguro-Desemprego”, regulado pela Lei n.º 7.998, de 11 janeiro de 1990, que instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT como principal fonte de custeio do benefício.

Cabe salientar também que o PLS em tela apresenta similaridade com a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

No entanto, duas disposições do Projeto lhe são desfavoráveis. Atemos-nos às disposições presentes no inciso II e no § 1º do art. 1º e no inciso II do art. 3º.

Manifestamente, não se coaduna com uma política pública de propósito tão elevado estabelecer como parâmetro a renda familiar máxima

de meio salário mínimo, quando a Constituição Federal define este como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família”. Julgamos que o valor do benefício deva respeitar a diretriz que norteia as disposições do § 2º do art. 201 da Constituição Federal, que preconiza: “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Nesse sentido, cancelar o benefício quando do início de atividade remunerada que garanta mais de meio salário mínimo como renda familiar mensal também se confronta com o conceito estabelecido no inciso II do art. 7º da Constituição Federal. Aceitar o fracionamento do salário mínimo como diretriz de uma política pública seria corroborar com o paradoxo de se ter como alvo alcançar meia “necessidade vital” para o trabalhador e sua família. Ademais, o seguro-desemprego representa direito previdenciário do trabalhador e não se vincula a eventual renda de outro familiar, tampouco é considerado benefício assistencial.

Entendemos, nesse aspecto, que não se pode estabelecer qualquer vínculo entre o acesso ao benefício e a renda familiar, uma vez que a condição de desempregado em si deve preencher todos os requisitos de acesso à política.

Assim, embora o PLS em análise comporte indiscutível mérito, carece de correções, que apresentamos na forma das Emendas em anexo.

No âmbito da constitucionalidade, pode-se inferir que a referência do PLS ao salário mínimo expresse vinculação constitucionalmente vedada no art. 7º da Lei Maior. No entanto, em se tratando de matéria relativa às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, a referência ao salário mínimo contida no PLS representa, longe de uma vinculação, o recurso a um conceito de amplo domínio social.

Como se vê no art. 5º do PLS, a referência à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no contexto apresentado, permite compreender a iniciativa como complementação - com atributos de maior especificidade - àquela legislação básica.

Do ponto de vista da juridicidade, a iniciativa atende às recomendações presentes no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, com as emendas que apresentamos.

EMENDA Nº - CRA

Suprime-se o inciso II do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, a seguinte redação:

§ 1º O valor do benefício de que trata este artigo corresponde a um salário mínimo.

EMENDA Nº - CRA

Suprime-se o inciso I do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao inciso I (considerada a renumeração) do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, a seguinte redação:

I – início de atividade remunerada que garanta mais de um salário mínimo mensal;

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, a seguinte redação:

I – 12 (doze) meses, no caso previsto no inciso I;

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, a seguinte redação:

II – 24 (vinte e quatro) meses, no caso previsto no inciso II;

EMENDA N° - CRA

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2009, a seguinte redação:

§ 2º O período referido no inciso II do § 1º será dobrado em caso de reincidência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator